-C Ó P I A-

DELIBERAÇÃO Nº. 136, DE 25 DE SETEMBRO DE 1959.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE DELIBERAÇÃO:

Art. 1º- O impôsto territorial incide sôbre os terrenos não edificados nos perímetros urbanos da cidade, vilas e povoados.

Art. 2º- O impôsto grava também os terrenos edificados, nos seguintes/ casos:

a)- Quando houver construção paralizada ou em andamento, só se incorporando o valor do terreno ao prédio, depois de concluida a obra com o seu devido "habite-se".

b)- Quando houver edificação em ruínas, interditada a condenada.

Art. 3º- O impôsto territorial incidirá ainda, sôbre o terreno excedente do dobro da testada edificada, quando atingir esta a metragem mínima dos lotes, prevista no Código de Obras.

Art. 4º- O impôsto será cobrado com o acréscimo de vinte por cento(20%) no caso de não serem os terrenos murados com frente para as vias públicas, dotadas de calçamento, água, luz e esgôto.

Art. 5º- O impôsto territorial será progressivo sendo limitada sua contribuição mínima e cobrado anualmente, sôbre o valor do terreno de acôrdo com as seguintes discriminações:

VALOR VENAL DO TERRENO	TAXA PROPORCIONAL PROGRESSIVA
I - Até Cr$ 10.000,00	ISENTO
II - Mais de Cr$ 10.000,00 até 20.000,00	1%
III- Mais de Cr$ 20.000,00 até 50.000,00	1,25%
IV - Mais de Cr$ 50.000,00 até 100.000,00	1,50%
V - Mais de Cr$ 100.000,00 até 200.000,00	2%

VI - Acima de Cr$ 200.000,00, majorar-se-á a taxa em 0,5% (meio por cento) cada Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) ou fração que acrescer.

Art. 6º- Nas áreas centrais e outras providas de, pelo menos, 3 (três) dos serviços municipais (calçamento, água, luz e esgôto), o terreno não edificado dentro de 2 (dois) anos, o impôsto será agravado anualmente de 20% (vinte por cento) sôbre o lançamento respectivo, até o máximo de 5% (cinco por cento), ad-valorem.

Art. 7º- No caso de loteamento de terreno será mantido o impôsto lançado sôbre a área total enquanto não se verificar o recebimento oficial pela Prefeitura, dos logradouros públicos previstos na referida área.

Parágrafo único:- Será feito o lançamento do lote como terreno autônomo nas condições desta Deliberação após o ato oficial de que trata êste artigo.

Art. 8º- Estão isentos do impôsto territorial urbano, os terrenos onde/ seja impossível levantar construções.

Parágrafo único:- Só serão considerados nêste caso, os terrenos que, após vistoria da Diretoria de Obras, procedida a requerimento dos interessados, sejam / pela mesma diretoria, enquadrados neste artigo.

Art. 9º- É de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) a contribuição mínima do impôsto territorial urbano.

Art.10º- Os proprietários de loteamento ficam obrigados a fornecer à Mu-

nicipalidade, o nome e endereço de seus tramitentes compradores, para que o impôsto passe a incidir sôbre os mesmos.

Parágrafo único:- Na falta de observação dêste artigo, os lançamentos / dos terrenos continuarão a recair sobre os respectivos proprietários de loteamento.

Art.11º - Os proprietários de terrenos loteados que a juizo da Prefeitura tenham promovido nos mesmos, às suas custas, e de acôrdo com as plantas aprovadas, melhoramentos de vulto, poderão requerer, para efeito de lançamento de impôsto territorial urbano, que do seu valor venal sejam feitas as reduções seguintes:

I - Água = 20%
II - Esgôto= 15%
III - Pavimentação= 15%
IV - Guia, sargetas e passeios= 10%
V - Iluminação pública= 10%
VI - Arborização= 5%
VII - Ajardinamento dos espaços livres= 5%

Parágrafo 1º:-As reduções de que trata êste artigo, serão aplicadas proporcionalmente, ao trecho de melhoramentos efetivamente executados.

Parágrafo 2º :- O tratamento especial de que se refere êste artigo, só poderá ser concedido, no máximo, por 5 (cinco) anos, a contar do ato oficial de / reconhecimento dos melhoramentos realizados.

Art. 12º- Ficam isentas do impôsto territorial, as áreas de terrenos consideradas de utilidade pública.

Art. 13º- O lançamento será permanente, procedendo-se, anualmente, uma / revisão geral do mesmo.

Art. 14º- A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,
em 5 de outubro de 1959.

a)- José Antonio da Silva
-Prefeito-